



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.017908/2009-80
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.835 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente LEOPOLDO MENQUIQUI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier. Ausente, temporariamente, o conselheiro André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 29/33) interposto em face de Acórdão (e-fls. 18/22) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento, mantida pelo indeferimento de Solicitação de Retificação de Lançamento (e-fls. 5 e 11/14), no valor total de R\$ 51.256,14, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2006, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e respectivo imposto retido na fonte. O lançamento foi cientificado em 04/12/2009 (e-fls. 17).

Na impugnação (e-fls. 02), em síntese, se alegou:

(a) Tempestividade.

(b) Rendimentos Acumulados. Tributação exclusiva. Falta de acesso aos cálculos.

(c) Ausência de capacidade econômica para quitar o débito.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 18/21):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, em face de decisão da Justiça Federal, decorrentes do trabalho assalariado, no ano-calendário de 2006, integram a base de cálculo do imposto na declaração anual de ajuste.

O Acórdão foi cientificado em 26/11/2013 (e-fls. 23/27) e o recurso voluntário (e-fls. 29/33) interposto em 20/12/2013 (e-fls. 29), em síntese, alegando:

(a) Tempestividade. Apresenta o recurso acatando ao disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

(b) Rendimentos Acumulados. Em 17/03/1998 solicitou ao INSS aposentadoria, mas somente foi concedida em 07/08/2006, sendo creditada a importância de R\$ 112.016,26 referente ao período de tramitação do pedido, a incluir 13º salário, conforme comprovante. O Acórdão sustenta que rendimentos de anos anteriores, pagos acumuladamente, devem ser oferecidos à tributação no mês de recebimento, inclusive acréscimos de juros e atualização monetária, valendo-se da regra do regime de caixa. Deve ser observado o Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 2009, base do Ato Declaratório PGFN nº 1º, de 2009, sob pena de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e isonomia tributária. No caso concreto, recebeu R\$ 121.600,98 (rendimentos tributáveis, isentos e 13º salários), dividido pelo número de meses, 104 (96 meses + 8 meses referentes aos 13º salários), temos o rendimento mensal de R\$ 1.169,24, que diminuído de R\$ 343,94, concernente aos dois dependentes do contribuinte, totaliza R\$ 826,30/mês de rendimento tributável, inferior, portanto, ao limite de isenção vigente. Assim, o lançamento deve ser anulado para se aplicar o regime de competência sobre os benefícios recebidos acumuladamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 29/09/2008 (fls. 342), o recurso interposto em 29/10/2008 (fls. 343) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Conversão do julgamento em diligência. Considerando a percepção de aposentadoria por tempo de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social (e-fls. 37), acolho o

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.835 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.017908/2009-80

entendimento de se converter o julgamento em diligência para que a Receita Federal carregue aos autos a Dirf - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, no que toca aos rendimentos considerados como omitidos no valor de R\$ 112.016,26 e imposto retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.191,93 (e-fls. 12).

O recorrente deve ser intimado a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias. Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

Isso posto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro